



# ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL DA CONSTITUINTE

RESOLUÇÃO 004/91-AL - ART. 7º ITEM VIII

Nº 0037

MACAPÁ, 01 DE JULHO DE 1991

## MESA DIRETORA

Presidente  
Deputado **NELSON SALOMÃO**

1º Vice Presidente  
Deputado **NILDE SANTIAGO**

2º Vice Presidente  
Deputado **LUIS BARRETO**

Secretário Geral  
Deputado **FELIX RAMALHO**

1º Secretário  
Deputado **DAQUEU RIBEIRO**

2º Secretário  
Deputado **ADONIAS TRAJANO**

## PROPOSTAS APRESENTADAS A ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

936/AEC                      913                      31/05/91                      NAO DISCUTIDA  
Autor: DEP. RICARDO SOARES                      Destino: 4  
Assunto: PROPOE A CRIACAO, POR PARTE DO ESTADO, DO SEGURO RURAL  
COBRINDO TODAS AS ATIVIDADES DO SETOR

=====  
937/AEC                      914                      31/05/91                      NAO DISCUTIDA  
Autor: DEP. RICARDO SOARES                      Destino: 3  
Assunto: VEDA AO ESTADO A INSTITUICAO DE TRIBUTOS DIFERENCIADOS  
ENTRE OS MUNICIPIOS

=====  
938/AEC                      915                      31/05/91                      NAO DISCUTIDA  
Autor: DEP. REGILDO SALOMAO                      Destino: 3  
Assunto: PROPOE A ISENCAO DO PAGAMENTO DO IPVA AOS PROPRIETARIOS  
DE VEICULOS UTILIZADOS COMO TAXI OU UTILITARIOS ONDE ESTA  
ATIVIDADE SEJA SUA UNICA FONTE DE RENDA

=====  
939/AEC                      916                      31/05/91                      NAO DISCUTIDA  
Autor: DEP. RICARDO SOARES                      Destino: 3  
Assunto: DISPOE SOBRE CRITERIOS DE DIREITOS FINANCEIRO QUE DISCI-  
PLINARA A LEGISLACAO ESTADUAL NO QUE CONSERNE AS FINANÇAS  
PUBLICAS

=====  
940/AEC                      917                      31/05/91                      NAO DISCUTIDA  
Autor: DEP. RICARDO SOARES                      Destino: 3  
Assunto: ESTABELECE QUE AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DOS ORÇAO  
E ENTIDADES DA ADMINISTRACAO PUBLICA SERAO DEPOSITADOS E  
APLICADOS EM INSTITUICOES OFICIAIS



## GABINETE DO DEPUTADO JEFRI HIPPOLYTE

## PROPOSTA

00874/91

## A COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Incluir no que couber na Comissão de Tributação, Orçamento e Finanças a seguinte PROPOSTA:

TÍTULO  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

## CAPÍTULO I

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

## SEÇÃO I

## DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. O sistema tributário estadual obedecerá ao disposto de Constituição Federal, em leis complementares federais, em resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em leis ordinárias.

Art. As isenções, benefícios e incentivos fiscais somente serão concedidos mediante aprovação pela Assembleia Legislativa.

## SEÇÃO II

## DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. Compete ao Estado instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores;

IV - adicional de imposto de renda de até cinco por cento sobre o valor pago à União por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Estado, incidente sobre lucros, ganhos e rendimento de capital.

Art. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos ou aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155 inciso I, alínea b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

## SEÇÃO IV

## DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. Pertencem aos Municípios, além dos tributos de sua competência:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto;

III - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados nos termos do inciso II do Art. 156 da Constituição Federal, observados os critérios de rateio estabelecidos no 3º do referido artigo.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - um quarto, de acordo com o disposto em Lei, observado o limite máximo de vinte por cento cabível a qualquer Município.

Art. O Estado divulgará discriminadamente por Município, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entrega, a expressão numérica dos critérios de rateio, e os valores oriundos de convênios e operações de crédito recebidos no mesmo período.

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. Lei estadual disporá, segundo os princípios da Lei complementar federal, sobre:

I - fiscalização financeira;

II - normas orçamentárias e de contabilidade pública;

III - crédito público.

Art. A administração financeira do Estado, inclusive a arrecadação dos tributos, será exercida exclusivamente pelo Executivo, através de seus órgãos de administração direta, estruturados em lei.

Art. As disponibilidades de caixa do Estado, de suas autarquias, fundações, em presas públicas e sociedades de economia mista serão depositadas no banco oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. O Estado, através de suas administrações direta e indireta, no pagamento de seus débitos vencidos, suportará os mesmos ônus e encargos financeiros exigidos aos seus devedores.

CAPÍTULO III  
DOS ORÇAMENTOS

Art. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de manutenção continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução dos orçamentos.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, incluindo todas as receitas e despesas, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou autarquia, bem como os fundos e fundações instituídas pelo Poder Público;

§ 6º - A lei orçamentária anual conterá obrigatoriamente, especificado por órgão de cada Poder, o quadro de pessoal a ser adotado no exercício, destacando as necessidades de admissão, bem como a previsão total de gastos com propaganda, promoção e divulgação das ações do Estado.

§ 7º - Os orçamentos previstos no 5º, incisos I e II, terão:

I - compatibilização com o plano plurianual;

II - função de reduzir as desigualdades interregionais, segundo critérios de população e renda per capita;

III - discriminação dos projetos de investimentos de obras públicas por Municípios.

§ 8º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, na forma da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do seu Regimento Interno:

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Assembleia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previsto nesta Constituição e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas pelo Plenário da Assembleia Legislativa, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

- dotações para pessoal e seus encargos;
- serviço da dívida;
- transferências tributárias constitucionais para Municípios;
- seguridade social.

III - sejam relacionadas com:

- a correção de erros ou omissões;
- os dispositivos do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão referida no 1º, de parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador à Assembleia Legislativa, obedecendo os seguintes prazos:

I - o do plano plurianual, na forma da lei complementar,

II - o de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;

III - o do orçamento anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes serão alocados a uma dotação global, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Assembleia Legislativa por maioria absoluta;

IV - a concessão de aval ou garantias para operações de crédito realizadas por empresas ou entidades não controladas pelo Estado, salvo caso de aprovação específica pela Assembleia Legislativa;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos da Previdência e, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 4º - As autorizações previstas nos incisos V e VI serão específicas nos casos de dotações para investimentos em obras.

Art. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. Os recursos correspondentes às dotações, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos, Judiciário e do Ministério Público, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

*Jefri Hippolyte*

JEFRI HIPPOLYTE  
Deputado Estadual

**PROPOSTA**

Nº 00897

EXM. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO ESTADO DO AMAPÁ

Solicito incluir no Capítulo - Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas, ou onde couber, na Constituição do Estado do Amapá a seguinte proposta:

**TEXTO**

Art. ... O Estado assegura por suas leis e pelos atos de seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previsto na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que adota, ainda os seguintes:

I - Proteção contra discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, deficiência física, mental ou sensorial, convicção político-ideológica, crença ou manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por lei;

II - As autoridades policiais assegurarão a livre reunião, inclusive os cultos religiosos e as manifestações pacíficas, individuais e coletivas;

III - É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominações religiosas legalmente existentes no País, o livre acesso para visitas a hospitais, estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia e outros congêneres, para prestar assistência religiosa e espiritual, a doentes, reclusos ou detentos;

Art. ... É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

§ 1º - Nos atos de recrutamento e seleção de capelães civis e militares será mantido o princípio da proporcionalidade e o número de capelães das diversas religiões professadas equivalerá ao número dos respectivos adeptos, apurado em censo religioso anual.

§ 2º - O concurso público de capelão será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral pelo número das vagas fixadas em lei.

§ 3º - Os candidatos a capelão devem ser apresentados pela autoridade religiosa do credo selecionado.

§ 4º - Nos atos de recrutamento e seleção de capelães civis e militares, será assegurada a participação da denominação religiosa que, sem ter alcançado o quociente religioso, conte com, no mínimo, um décimo de adeptos na entidade, isolada ou cumulativamente com denominações afins na sua doutrina, tendo a mesma, direito a um capelão.

Art. ... Fica assegurado e reconhecido no Estado, como organização evangélica legal, a Ordem dos Ministros Evangélicos do Amapá - OMEAP.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JEFRI HIPPOLYTE, EM 17 DE MAIO DE 1.991.

*Jefri Hippolyte*  
Deputado Estadual

**PROPOSTA**

Nº 00898

EXM. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO ESTADO DO AMAPÁ

Solicito incluir na Seção - Educação, ou onde couber, na Constituição do Estado do Amapá a seguinte proposta:

**TEXTO**

Art. ... Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além do exigido no Art. 210 da Constituição Federal, o seguinte:

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, podendo versar sobre quaisquer religiões.

Art. ... Para o desempenho de atividade docente no ensino religioso o profissional deverá ter habilitação por curso específico, ministrado em instituição de ensino superior ou entidade religiosa competente, de acordo com a legislação da educação nacional.

§ 1º - Além de preencher os requisitos legais, o candidato a professor de religião deverá ser apresentado pela autoridade religiosa de seu credo e nos atos de admissão será respeitado o princípio da proporcionalidade entre o número de alunos que declarem professá-lo, sendo a opção religiosa dos menores de dezesesseis anos firmada pelos respectivos responsáveis.

§ 2º - O concurso público para professor de religião será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da instituição pelo número de cargos fixados em lei.

§ 3º - Se uma determinada denominação religiosa contar no mínimo um décimo de adeptos do alunado da escola, isolada ou cumulativamente com denominações afins na sua doutrina, terá direito a um professor da respectiva religião, observadas as demais disposições deste artigo.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JEFRI HIPPOLYTE, EM 17 DE MAIO DE 1.991.

*Jefri Hippolyte*  
Deputado Estadual

M. SIMÕES ME

## COMUNICAÇÃO DE PERDA DE NOTAS FISCAIS

A Firma M. Simões ME, estabelecida nesta cidade de Macapá, à Rua Cândido Mendes, 1300/5, Bairro Central, inscrita no CGC (MF) sob o nº 05 131 719 / 0001-85 e inscrição Estadual nº 03 003376-0, comunica que perdeu um bloco de Nota Fiscal série D1 numeradas de nº 000051 a 000100.

Macapá, 27 de junho de 1.991

MÁRCIA CRISTINA MENDES SIMÕES  
Proprietária de M. SIMÕES ME

A INFRAFERO-EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE  
ROPORTUÁRIA  
Torna público que requereu à CEMA, a licença prévia,  
para a construção e operação de um queimador de li-  
xo.  
Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

*Landy Paulo Afonso*  
Superintendente

## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ

## EXTRATO DOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I  
DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ, que adota como sigla AMAAP, com sede e foro na cidade de Macapá, Estado do Amapá, fundada em 28 de maio de 1991, com duração indeterminada, é uma instituição civil sem fins lucrativos, constituída por número ilimitado de membros, com legitimidade para representar seus filiados independentemente de autorização judicial ou extrajudicial, na defesa de seus interesses individuais ou de classe.

(...)

§ 2º - As rendas da AMAAP serão aplicadas exclusivamente na consecução de seus objetivos sociais;

§ 3º - Não haverá distribuição de lucros a qualquer título.

§ 4º - As funções de direção e de fiscalização da AMAAP não serão remuneradas.

## SEÇÃO I

## DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15 - A Assembléia Geral, órgão soberano da entidade, é constituída pelos associados fundadores, que são os subscritores dos presentes Estatutos, e pelos efetivos, considerados como tal os magistrados que, empossados, não tenham expressamente recusado a condição de associado dentro de trinta dias, contados da posse.

§ 1º - A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter ordinário, bienalmente, na segunda quinzena do mês de abril, objetivando a prestação de contas da Diretoria e a eleição do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro e do Conselho Fiscal da AMAAP, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º - A data da Assembléia Geral será designada pela Diretoria, com antecedência mínima de dez dias.

§ 3º - A convocação para as reuniões extraordinárias será feita mediante aviso pessoal a cada associado, podendo ser enviada comunicação por via postal telegráfica ou telefônica.

Art. 16 - A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de no mínimo um quarto de seus membros em dia com as obrigações sociais. e, em segunda convocação, vinte minutos após, com qualquer número.

§ 1º - A Diretoria e o Conselho Fiscal poderão convocar extraordinariamente a Assembléia Geral, quando for necessário deliberar sobre assunto de excepcional relevo.

§ 2º - As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos associados presentes, vedado voto por procuração.

## SEÇÃO II

## DA DIRETORIA

Art. 18 - Compõe-se a Diretoria da AMAAP do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro e demais auxiliares da Diretoria, estes nomeados pelo Presidente.

## CAPÍTULO VI

DA REFORMA ESTATUTÁRIA  
E DAS RESOLUÇÕES

Art. 25 - Os presentes Estatutos poderão ser reformados, em Assembléia Geral extraordinária, especialmente convocada para esse objetivo.

Art. 26 - São competentes para propor reformas dos Estatutos o Presidente ou um terço dos associados da entidade, compreendidos os fundadores e os efetivos.

Art. 27 - Compete ao Presidente da associação ou a qualquer de seus associados fundadores ou efetivos a iniciativa de resoluções.

Art. 28 - A Assembléia adotará, através de resoluções, todas as medidas necessárias ao cumprimento e regulamentação destes Estatutos.

CAPÍTULO VII  
DAS ELEIÇÕES

Art. 29 - A Assembléia Geral, bienalmente, elegerá o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro da associação e os integrantes de seu Conselho Fiscal.

Art. 30 - As candidaturas serão registradas na sede da AMAAP, sob a forma de chapa completa, a requerimento de quatro associados fundadores ou efetivos em pleno gozo de seus direitos sociais, até o dia trinta de março do ano eleitoral, à exceção do primeiro provimento.

## CAPÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO  
SOCIAL

Art. 35 - O patrimônio social da AMAAP será constituído:

- pelos bens adquiridos a título oneroso;
- pela contribuição mensal dos associados;
- pelas doações e legados;
- pelas subvenções oficiais;
- por quaisquer acréscimos decorrentes de atos da Administração pública, em virtude de leis especiais.

Parágrafo único - A aceitação de doação ou legado ficará sujeita a aprovação da Diretoria.

Art. 36 - A Diretoria manterá registro memorizado dos bens que integram o patrimônio social e escrituração contábil em livros revestidos das formalidades legais.

Art. 37 - A alienação de qualquer imóvel integrante do patrimônio da AMAAP dependerá de autorização da Assembléia Geral, após prévia manifestação do Conselho Fiscal.

## CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A dissolução da AMAAP somente será objeto de deliberação através de Assembléia Geral extraordinária especialmente convocada, e necessitará, para ser aprovada, do voto de, no mínimo, dois terços da totalidade de seus associados.

Parágrafo único - Sendo dissolvida a entidade, os seus bens terão o destino que definir a Assembléia Geral.

Macapá, 28 de maio de 1991

*Gilberto de Paula Pinheiro*  
DES. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO  
Presidente

VITÓRIA RÉGIA AGROPECUÁRIA S/A  
CGC/MF - Nº 04.191.938/0001 - 97

## RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas:

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Senhorias, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras dos exercícios encerrados em 31.12.89 e 31.12.90 acompanhadas das notas explicativas. Colocamos-nos à disposição de Vossas Senhorias, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários. MACAPÁ (AP), 04 de Junho de 1991. a) A ADMINISTRAÇÃO.

## BALANÇO PATRIMONIAL

EM Cr\$ 1,00

ATIVO	1988	1989	1990	PASSIVO	1988	1989	1990
<b>CIRCULANTE</b>	680	530.451	1.019.064	<b>CIRCULANTE</b>	10.467	2.717	17
<b>DISPONÍVEL</b>	76	1.271	9.884	- Obrig. Soc. e Trib.	17	17	17
- Caixa e Bancos	76	1.271	9.884	- Crédito de Acionista	9.000	2.700	-
<b>REALIZÁVEL A CURTO PRAZO</b>	604	529.180	1.009.180	- Fornecedores	1.450	-	-
- Estoques	604	180.180	180.180				
- Pendência SUDAM	-	300.000	-				
- Adiant. Fornecedores	-	49.000	829.000				
<b>PERMANENTE</b>	256.957	3.727.965	42.028.747	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	247.170	4.255.699	43.047.794
- Imobilizado	161.549	2.187.603	18.096.968	- Cap. Soc. Integralizado	48.131	352.169	1.995.869
- Diferido	95.408	1.540.362	23.931.779	- Cap. Soc. à Integralizar	-	300.000	-
				- Reservas de Capital	199.039	3.603.530	41.051.925
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	257.637	4.258.416	43.047.811	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	257.637	4.258.416	43.047.811

## DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO DIFERIDO

DISCRIMINAÇÃO	1988	1989	1990
- Saldo do Exercício	7.013	95.408	95.408
- Estudos e Projetos	1.232	-	65.385
- Gastos de Implantação	8.595	128.923	1.856.182
- Correção Monetária	59.828	1.413.837	14.462.933
- Resultado da C.M.	18.740	(97.806)	7.451.871
<b>TOTAL</b>	95.408	1.540.362	23.931.779

## DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS

DISCRIMINAÇÃO	CAPITAL REALIZADO	RESERVAS DE CAPITAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- Saldo em 31.12.88	48.131	199.039	247.170
- Aumento do Capital c/Reserva de Capital AGO/E 28.04.89	199.038	(199.038)	-
- Aumento do Capital c/Recursos Próprios e FINAM AGE 29.11.89	405.000	-	405.000
- Aumento do Capital c/Recursos Próprios FINAM 18.10.90	1.343.700	-	1.343.700
- C.M do Capital em 31.12.89 e 31.12.90	-	41.051.924	41.051.924
<b>TOTAL</b>	1.995.869	41.051.925	43.047.794

## DEMONSTRAÇÃO ORIGENS E APLICAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO	1989	1989	1990
<b>1. ORIGENS DOS RECURSOS</b>	250.305	4.635.048	4.676.251
- Integ. do Cap. Social	32.000	105.000	4.343.700
- Cap. à Integralizar	-	300.000	-
- Conta p/Res. de Capital	199.039	3.603.529	37.448.395
- Depreciação	19.266	626.519	7.976.156
<b>2. APLICAÇÕES DOS RECURSOS</b>	299.693	4.097.527	46.287.000
- Aquis. Bens At. Imob.	171.298	2.652.573	23.885.522
- Aumento do Diferido	88.395	1.444.954	22.401.863
<b>3. AUMENTO/RED. CAP. CIRC. LIQ.</b>	9.388	(537.521)	(470.863)

## NOTAS EXPLICATIVAS

a) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras foram elaboradas em obediência às disposições legais constantes da lei 6.404/76 de 15.12.76; b) O Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido foram corrigido mediante coeficiente das BTN'S com correção direta dos saldos das contas em 31.12.90; c) As despesas foram contabilizadas segundo regime de competência; d) O Capital Social, na data do Balanço, está representado em 1.995.869 Ações, no valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, sendo 21.778 Ações Ordinárias 1.479.426 Ações Preferenciais CL "A" e 494.665 Ações Preferenciais CL "B" subscritas e Integralizadas; e) O resultado da CM apresentou um saldo credor igual a Cr\$ 97.806,00 e Cr\$ 7.451.871,00 devedor respectivamente.

CARLOS JOSÉ SOARES  
DIRETOR PRESIDENTE

ELIZABETE VIANA FERREIRA SOARES  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA BARRO  
CONTADOR CRC/PA 5634

## PARECER AUDITORIA

1. Aplicando os princípios de Auditoria adequados da circunstancia necessárias aos exames das Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial e Notas Explicativas) referente ao exercício findo em 31.12.89 e 31.12.90 onde se verificou que a fase de implantação da empresa ensejou não elaboração da DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO do exercício em exame, constatamos que o resultado da correção monetária do Balanço apresentou-se credor e um saldo devedor, sendo desta feita, registrado no Ativo Diferido na rubrica de gastos a Amortizar, atendendo assim o que dispõe instrução Normativa Nº 54/88. 2. Em nossa opinião as Demonstrações Financeiras no item primeiro representam adequadamente a situação patrimonial e financeira em 31 de Dezembro de 1990 e 31.12.90 tendo sido observado os princípios de contabilidade aceitos, aplicados uniformemente com relação ao exercício anterior.

Belém, 04 de Junho de 1991

Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo  
TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO  
AUDITOR INDEPENDENTE CRC/PA 2671